



CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA-ES

PROTOCOLO Nº
20648/2017

Recebido em. 23/06/2017

Horário. 09:44 horas

Rúbrica: (Assinatura)

Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

PROJETO DE LEI Nº 30 /2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E ADICIONAL DE FÉRIAS AOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE NOVA VENÉCIA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Mesa Diretora e demais Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais previstas no art. 44 da Lei Orgânica do Município, fazem saber que o Plenário aprova e o Prefeito Municipal sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Esta lei dispõe sobre normas de concessão de décimo terceiro salário e adicional de férias aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, assegurados com observância dos princípios e limites estabelecidos pela Constituição Federal.

Art. 2º Fica assegurado ao Vereador o recebimento o décimo terceiro salário, a ser pago no mês de dezembro do ano correspondente.

Parágrafo único. No caso de interrupção do mandato de Vereador, titular ou suplente, nos casos previstos na legislação e que acarrete o desligamento definitivo do exercício do cargo, o décimo terceiro salário será pago, de forma proporcional, no período máximo de trinta dias após o desligamento.

Art. 3º O valor do décimo terceiro salário, de que trata o art. 1º desta lei, corresponderá ao valor do subsídio mensal dos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia, tomando-se por referência o subsídio do mês de dezembro.

(Assinaturas manuscritas)



Câmara Municipal de Nova Venécia **Estado do Espírito Santo**

§ 1º No caso de suplente de Vereador assumir ou tomar posse no cargo de Vereador, temporariamente, o valor do décimo terceiro será de 1/12 (um doze avos) do subsídio mensal por mês de exercício de vereança na Câmara Municipal, tomando-se por referência o subsídio do último mês de trabalho.

§ 2º Para fins de pagamento de décimo terceiro salário a Vereador que esteja ou esteve em licença durante período do ano e sem direito à remuneração, ou nos casos em que o período de trabalho não alcançar doze meses, aplicar-se-á, no que couber, o disposto no § 1º deste artigo, tendo por referência o subsídio do mês de dezembro.

Art. 4º O adicional de férias será pago no mês de janeiro de cada ano, correspondente a 1/3 (um terço) do valor do subsídio do Vereador, em adequação ao período de recesso previsto na Lei Orgânica do Município.

§ 1º Para fins de pagamento do adicional de férias, o Vereador deverá estar nas atividades efetivas do cargo pelo período mínimo de um ano, como condição para aquisição do direito.

§ 2º No caso do último ano da legislatura, o pagamento do adicional de férias será efetuado juntamente com o subsídio do mês de dezembro.

Art. 5º Os pagamentos do décimo terceiro salário e do adicional de 1/3 (um terço) de férias de que trata esta lei, tratando-se de casos concedidos de forma anual, não se adicionam ou integram o subsídio mensal, não se enquadrando assim nos casos de vedações previstas no art. 39, § 4º, da Constituição Federal de 88.

Parágrafo único. Não se considera também como fixação de subsídio de que determina o art. 29, inciso VI, da Constituição Federal, os pagamentos de décimo terceiro salário e do adicional de férias concedidos na forma desta lei.

Art. 6º O detentor de mandato eletivo municipal ou suplente que esteja em exercício do cargo de Vereador na Câmara Municipal, e que receber décimo terceiro salário ou adicional de férias em desacordo com esta lei, deverá efetuar a devolução do montante devido aos cofres públicos no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena de responder na forma da legislação aplicável.

Art. 7º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de abril de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


EVARISTO MIGUEL


ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)


JOSE MARIA SOARES (PV)


JOSIEL SANTANA (PV)


JUAREZ OLIOSI (PSB)


LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)


LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)


RONALDO MENDES BARREIROS (SD)


VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente;
Senhores Vereadores;

Apresentamos para apreciação e deliberação dos órgãos competentes deste Poder Legislativo, o projeto de lei em comento que dispõe sobre a concessão de décimo terceiro salário e adicional de férias durante o recesso no mês específico aos Vereadores da Câmara Municipal de Nova Venécia e dá outras providências.

A proposição vem a observar o que recentemente decidiu o Supremo Tribunal Federal, em sede do RE 650.898, cuja ação teve julgamento pelo controle abstrato de constitucionalidade em face de Lei Municipal nº 1.929/2008, julgada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul.

O STF, por decisão da maioria de seus Ministros, sendo 6 votos a favor e 4 votos contrários, entendeu que o Vereador tem direito ao recebimento do décimo terceiro salário e do adicional de férias.

Segundo o STF, se todos os trabalhadores têm direito a um terço de férias e a 13º salário, não faz sentido que os benefícios sejam retirados de quem detém mandato eletivo.

Para a maioria dos Ministros do STF, que acompanharam o voto do Luís Roberto Barroso, que reconheceram a Lei nº 1929/2008, o regime de subsídio é incompatível com outras parcelas remuneratórias de natureza mensal, o que não é o caso do 13º salário e das férias, pagos a todos os trabalhadores e servidores, com periodicidade anual.

Vê-se, com base no entendimento do STF, que o décimo terceiro salário e o adicional de férias não constituem parcelas remuneratórias de natureza mensal, mas sim anual, não se enquadrando nas vedações previstas no art. 39, § 4º, e nem na fixação de subsídio de que trata o art. 29, VI, da Constituição Federal.



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo

Importante ressaltar que existem inclusive casos em que Vereadores são obrigados a se licenciarem ou se afastarem definitivamente de determinados cargos ou empregos para fins de exercer o mandato, reduzindo a própria renda mensal, em cumprimento aos mandamentos constitucionais.

Dessa feita, o entendimento do STF é lucidamente interpretativo dos objetivos do legislador constituinte, considerando que não é justo que alguém que exerça cargo público eletivo não receba o décimo terceiro salário e o adicional de férias, considerando que a natureza é anual, sem qualquer vínculo com o subsídio mensal.

Quanto ao pagamento no adicional de férias no mês de janeiro, torna-se mais adequado em função do recesso legislativo da Câmara Municipal, conforme estabelecido pela Lei Orgânica do Município.

Diante do entendimento do STF e da observância dos princípios constitucionais, pugnamos assim pela aprovação da proposição.

É a justificativa.

Câmara Municipal de Nova Venécia, Estado do Espírito Santo, em 6 de abril de 2017; 63º de Emancipação Política; 16ª Legislatura.


EVARISTO MIGUEL


ANTONIO EMILIO ABREU DIAS BORGES (PPS)


DEJANIR JOSÉ DIAS (PSB)


GLEYCIARIA BERGAMIM DE ARAÚJO (DEM)


JOCIMAR DE OLIVEIRA SILVA (PHS)


JOSÉ LUIZ DA SILVA (PTdoB)



Câmara Municipal de Nova Venécia
Estado do Espírito Santo



JOSE MARIA SOARES (PV)

[Handwritten signature]

JOSIEL SANTANA (PV)

JUAREZ OLIOSI (PSB)

LUCIANO MARCIO NUNES (PSB)

LUCIANO PEREIRA DOS SANTOS (PV)

RONALDO MENDES BARREIROS (SD)

Valdemir da Silva Pereira
VALDEMIR DA SILVA PEREIRA (PDT)

rav

[Large handwritten signature]

[Vertical handwritten signature]

[Handwritten initials]